



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2024.0000122567**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2287755-44.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTOS S/A e agravada ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U. NOTA: PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2024

**GRAVA BRAZIL**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2287755-44.2023.8.26.0000**

**AGRAVANTE: BANCO SANTOS S/A**

**AGRAVADA: ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**INTERESSADOS: NELSON GAREY E EXPERTISEMAIS SERVIÇOS  
CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS**

**INTERESSADOS: SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A E SANTOSPAR  
INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Falência de SANVEST e SANTOSPAR. Julgamento conjunto de dois incidentes de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que acolheu a pretensão, para determinar a unificação das massas falidas de SANTOSPAR, SANVEST e do BANCO SANTOS S/A e, quando se tornar irrecorrível a ordem judicial, o administrador judicial da massa falida do Banco Santos adotará as providências necessárias ao cumprimento. Inconformismo da massa falida do Banco Santos. Não acolhimento. Cerceamento de defesa não configurado, pois desnecessária a prova pericial para demonstrar aquilo que já emerge dos autos falimentares (desvio de finalidade das sociedades que integravam o grupo econômico, em benefício da instituição financeira e de seu ex-controlador), em ambos os IDPJs que deram ensejo à decisão agravada. Pertinência da consolidação das massas falidas de sociedades do grupo econômico e que quebraram por conta de fraudes envolvendo as pessoas jurídicas desse grupo. Ausência de violação ao art. 380, do CC, pois os ativos e passivos das massas falidas serão unificados e, assim, eventuais créditos e débitos poderão ser compensados, com fundamento na consolidação das massas falidas, isto é, em novo cenário processual, independentemente da existência de pretérita discussão (sobre compensação), em demandas singulares ou nos autos das falências individualizadas. Decisão



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

mantida. Recurso desprovido.

### VOTO Nº 37675

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em julgamento conjunto de incidentes de descon sideração da personalidade jurídica, acolheu os pedidos, "para determinar a unificação das massas falidas de SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A e do BANCO SANTOS S/A. Quando se tornar irrecorrível esta decisão, o Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S/A adotará as providências necessárias ao cumprimento desta decisão e a administradora judicial da Sanvest e da Santospar deixará de exercer suas funções. Deixo de arbitrar verbas de sucumbência em razão da orientação predominante do STJ acerca da matéria".

Inconformada, a massa falida do Banco Santos esclarece que a requerente do incidente de descon sideração (Aubos Moema) é credora das massas falidas da SANTOSPAR e da SANVEST, mas devedora da massa falida do Banco Santos, sendo que, não obstante o insucesso do pleito de compensação entre créditos e débitos, nos autos do processo n. 0043296-20.2010.8.26.0100), a credora postulou a unificação das falências, por intermédio do incidente de descon sideração. Em síntese, insurge-se contra o *decisum*, aduzindo que: "Não foi considerada na r. decisão que o Banco não se beneficiou das atividades empresariais da Sanvest e da Santospar e que, se houve algum beneficiado, foram os acionistas das citadas sociedades, bem como as pessoas que adquiriram



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

os ativos dessas sociedades (Sanvest e da Santospar), que chegaram a pagar juros negativos nas suas operações com o Banco, além de outras benesses que tiveram". Entende que era essencial a realização de prova pericial. Quanto à compensação, afirma que a decisão vai de encontro ao posicionamento expressado pelo próprio juízo falimentar, em maio de 2017, em ação monitória (Processo n. 0198343-26.2006.8.26.0100). Ainda, fala que a compensação está sendo autorizada em contrariedade ao art. 380, do CC. Também aponta que há incompatibilidade no que foi decidido, pois sugere que a coisa julgada (quanto a pretéritos pedidos de compensação) não será afetada, mas indica a possibilidade de renovação da pretensão. Salienta que "é preciso que fique claro: o efeito outorgado pelo MM. Juízo, isto é, efeitos futuros somente, deve significar que a compensação não poderá ser alegada para aqueles que, de um modo ou de outro, direta ou indiretamente, já tenha arguido a forma especial de extinção da obrigação". Busca o provimento deste recurso, para "excluir da r. decisão a parte que fala: '*julgados em contrário lidavam com diferente situação fática, visto que ainda se trabalhava com a ideia de que as massas falidas eram entidades distintas e autônomas* ', uma vez que, tendo a mesma r. decisão admitido o efeito '*ex tunc*', não poderia fazer referência ou permissão com o passado". Em seguida, discorre a respeito do denominado "esquema Ponzi", para ressaltar o *modus operandi* envolvendo as sociedades do grupo econômico e para destacar que, conforme observado em sentença criminal, "os clientes da instituição financeira tinham pleno conhecimento de que aplicavam determinados valores em interpostas



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

empresas, contribuindo de maneira ímpar para a bancarrota da instituição financeira, sem induzimento a erro, coação, tudo feito livremente, em consonância com o princípio da liberdade de contratar". A respeito, salienta que há reiteradas decisões, deste E. Tribunal e do C. STJ, "contra todos os argumentos utilizados pela Agravada e acolhidos pelo I. Juízo Falimentar". Por fim, "requer a Massa Falida que venha a ser provido o presente recurso, para que seja anulada a r. decisão e determinada a produção de provas, bem como que seja afastada qualquer possibilidade de compensação para aqueles que já tenham obtido do judiciário uma resposta a respeito da pretensão de compensação. Espera e requer, alternativamente, com força no artigo 308 do Código Civil, que a compensação, depois de quase 20 anos de arrecadados os bens, venha a ser julgada inadmissível".

O recurso foi processado (fls. 63/66). A contraminuta foi juntada a fls. 72/91 e 93/101.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 1055/1063, 1116/1117 e 1121, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 39/40).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 109/116).

É o relatório do necessário.

**2.** Em setembro de 2020, nos autos da falência de SantosPar Investimentos, Participações e Negócios S/A, um de seus credores quirografários (Aubos Moema Indústria e



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Comércio Ltda.) requereu a desconsideração da personalidade jurídica (incidente 0045036-61.2020.8.26.0100), objetivando o "reconhecimento de existência de Grupo Econômico entre a falida e o Banco Santos, determinando-se, por consequência, a reunião destes autos com os autos da falência nº 0065208-49.2005.8.26.0100, para que os feitos passem a tramitar, doravante, de forma conjunta" (item III, do pedido, a fls. 15, do incidente). No mês seguinte, a mesma pretensão foi deduzida, por esse mesmo credor, nos autos da falência de Sanvest Participações S/A (incidente 0045039-16.2020.8.26.0100).

Em síntese, o credor alegou que "as investigações e provas colhidas em outros processos, de conhecimento público, não deixam margem para dúvidas acerca da responsabilidade do Banco Santos pela fraude envolvendo as operações com debêntures com a falida Santospar, e consequentemente pelos débitos habilitados na presente falência" e que "a existência de grupo econômico entre a falida Santospar, o Banco Santos, e as demais empresas do Grupo Santos é evidente" (fls. 3 e 9, do incidente 0045036-61.2020.8.26.0100). Igual alegação consta no incidente da Sanvest: "as investigações e provas colhidas em outros processos, de conhecimento público, não deixam margem para dúvidas acerca da responsabilidade do Banco Santos pela fraude envolvendo as operações com debêntures com a falida Sanvest, e consequentemente pelos débitos habilitados na presente falência" e que "a existência de grupo econômico entre a falida Sanvest, o Banco Santos, e os demais empresas do Grupo Santos é evidente" (fls. 3 e 9, do incidente 0045039-16.2020.8.26.0100).



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

De acordo com o quadro de credores da falência da Sanvest, constam 103 credores quirografários, com crédito total de R\$ 356.678.179,48 (para a data da quebra, em maio de 2006), conforme indicado pelo administrador judicial, a fls. 1533, dos autos da falência da Sanvest). Na falência da SantosPar, constam 152 credores quirografários, com crédito total de R\$ 788.325.172,50 e dois credores com privilégio geral, com crédito de R\$ 2.771.307,81 (na data da quebra, em setembro de 2006), conforme indicado pelo administrador judicial, a fls. 3653, dos autos da falência da SantosPar).

Após o contraditório exercido pela massa falida do Banco Santos, em ambos os incidentes, foram proferidas decisões saneadoras (fls. 880/885 e 1014/1016, do incidente da Santospar e fls. 817/822 e 957/960, do incidente da Sanvest). A decisão a fls. 998, do incidente da Sanvest, assim observou: "Nos dois incidentes mencionados pela Massa Falida, são alegados os mesmos fatos como causa de pedir, assim como é deduzido o mesmo pedido de reunião das massas falidas. Embora sejam distintas as massas falidas de Santospar e e de Sanvest, uma solução única se impõe para as duas massas, a recomendar o julgamento conjunto, no incidente da Santospar (n. 0045036-61.2020.8.26.0100), no qual prosseguirá a tramitação dos dois incidentes. Anoto, por fim, que nesta data proferi decisão no incidente n. 0045036-61.2020.8.26.0100". Essa referida decisão é a aqui agravada e foi proferida com os seguintes fundamentos:



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

"Não havendo necessidade de aprofundamento instrutório, em razão dos elementos de convencimento existentes nos autos, passo ao julgamento dos incidentes 0045036-61.2020.8.26.0100 e 0045039-16.2020.8.26.0100.

O instituto da personalidade jurídica, para que seja respeitado, pressupõe que a pessoa jurídica tenha um centro autônomo de interesses, ao qual deverão ficar vinculados os bens integrantes do seu patrimônio e a atuação de seus administradores.

Caso a realidade demonstre que a pessoa jurídica foi apenas formalmente constituída, mas não opera em função de interesses próprios, com a atuação de seu patrimônio desviado da sua finalidade e com administradores atuando em defesa de outros interesses, possível a desconsideração da personalidade jurídica.

É verdade que o instituto da desconsideração, em princípio, serviu para sanar as situações de abuso em que a sociedade era utilizada indevidamente pelo sócio, e este passava a responder com seus bens pessoais pelas dívidas da sociedade, mas a evolução jurisprudencial foi no sentido de que, em casos de grave desvio de finalidade e confusão patrimonial, seria possível estender a falência de uma sociedade a outra sociedade do mesmo grupo (STJ-REsp. 228-357. Rel. Min. Castro Filho; no mesmo sentido:

**'Falência - Desconsideração da Personalidade Jurídica Possibilidade - Extensão dos efeitos da**





# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

**falência para afastar o esvaziamento de caixa único da sociedade controladora - Inteligência dos princípios da *pars conditio creditorum* e da *vis attractiva* - Liminar indeferida - Recurso não provido'** (TJSP - Agravo de instrumento. 7632-4, 6a. Câmara de Direito Privado, Relator Munhoz Soares); **'Falência - Extinção - Falta de interesse processual - Decretação da falência de sociedade a atingir todas as integrantes do grupo, inclusive a requerida- Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica - Decisão mantida - Recurso improvido'** (Apelação Cível 63.398.4/0-00, 2ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco de Assis V.P. Silva).

No caso dos autos, portanto, não se trata somente de aplicar as consequências do art. 50 do CC - responsabilização de sócios ou administradores por determinadas obrigações da sociedade -, mas sim de decidir-se se o desvio de finalidade e a confusão patrimonial são tão graves que justificam a solução mais radical. Na verdade, o requerimento vai além da mera extensão, pois tanto Sanvest como Santospar já estão falidas. A requerente alega que é credora nas falências da Sanvest e da Santospar porque adquiriu debêntures destas sociedades, depois de ter tomado recursos junto ao Banco Santos, em cuja falência figura como devedora. Pretende a requerente a unificação das massas falidas da Santospar e da Sanvest com a massa falida do Banco Santos porque as duas sociedades, nas operações acima



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

mencionadas, serviram para a realização de fraudes bancárias que culminaram na falência de todas elas. Assim, o que se pede é que a falência das três entidades seja tratada como a falência de uma única entidade, reunindo-se os respectivos ativos e passivos.

Com razão a requerente.

A Comissão de Inquérito do Banco Central, que apurou as fraudes no Banco Santos, constatou que elas foram realizadas mediante o uso de outras pessoas jurídicas, como a Santospar e Sanvest, que atuavam no interesse de Edeimar Cid Ferreira, controlador do banco:

**'1. A principal causa da queda da instituição foi a realização sistemática e deliberada de vultosas operações prejudiciais ao Banco, que tinham como contrapartes, intermediárias ou destinatárias de recursos, empresas que, segundo provas indiciárias reunidas (capítulo 3.1.), seriam controladas, pertencente, ligadas, formal ou informalmente usadas por ex-administradores do Banco Santos....**

2. Realização de operações estruturadas com cédulas de produto rural - CPR, denominadas 'aluguel de CPRs', por meio das quais produtores rurais emitiam os títulos e, mediante contratos de gaveta, os alugavam para interpostas empresas, ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do banco Santos ou ao seu controlador, recebendo em geral uma pequena parcela do valor de face, relativa ao aluguel . Tais empresas ligadas,



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

por sua vez, mediante endosso, vendiam os títulos ao banco Santos por seu suposto valor integral. Em suma, o banco entregava recursos financeiros para as empresas ligadas e, em contrapartida recebia ativos insubsistentes em nome de terceiros (capítulo 3.2).

3. Realização de operações estruturadas, denominadas 'aluguel de export notes' similares às de aluguel de CPRs, com utilização de empresas ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do banco Santos ou ao seu controlador, por meio das quais empresas exportadoras, mediante o recebimento de uma pequena parcela relativa ao aluguel do seu nome, cedia um crédito de exportação à empresa ligada, que por sua vez, vendia os títulos ao banco Santos recebendo a totalidade dos recursos (capítulo 3.3).

4. Concessões de créditos a empresas ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do banco Santos ou ao seu controlador (capítulo 3.4 ).

**5. Concessões de créditos a clientes, inclusive repasses de financiamentos do BNDES condicionadas a compra de debêntures, ou outros papéis, emitidos por empresas ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do banco Santos ou ao seu controlador (capítulos 3.5 e 4.1).**

6. Empréstimos dissimulados para clientes, por meio de operações de compra de opções flexíveis sem garantias e sem emissão de títulos necessários para a cobrança,



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

formalizados apenas por emissão de notas de negociação. Por meio de tais operações vultosos recursos da instituição foram repassados principalmente para empresas ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do banco ou ao seu controlador.

7. Captações, junto a clientes do banco Santos por meio da venda de opções flexíveis, utilizando como contraparte receptoras dos recursos, empresas ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do banco Santos ou seu controlador (capítulo 3.7).'

Na sentença proferida na ação de responsabilidade, em que a Massa Falida do Banco Santos é autora, também restou evidenciada a fraude realizada por meio de pessoas jurídicas ligadas ao controlador:

**'Outra prática comum realizada para desvio do recursos eram as operações com debêntures, da seguinte maneira: um cliente buscava o banco para pegar um empréstimo, digamos um valor X. O banco cedia o empréstimo de um valor maior que o desejado (X+Y), com a condição de o excedente (Y) fosse investido na compra de debêntures de uma empresa ligada ao controlador Edemar. Prometia ao cliente que ele passaria a dever então apenas o valor que ficou com ele, o total menos o investido na debênture. Assim, o Banco parecia possuir um ativo de X + Y a ser cobrado, quando na verdade só poderia cobrar X do cliente, dado o**



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

**investimento Y na empresa ligada a Edemar. Uma das empresas que emitiu debêntures foi a SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS.**

**Ronaldo Rabelo de Moraes (fls. 2032 do incidente) afirmou que havia sido funcionário do Banco Santos e, a convite de Mário Arcangelo Martinelli, e então Diretor Superintendente do Banco Santos, passou a deter pequena participação na Santospar. Revelou que os 'officers' do Banco Santos exigiam dos clientes que parte dos empréstimos tomados junto ao banco fossem aplicados em debêntures emitidas pela Santospar. Os recursos eram depositados em conta da Santospar no próprio Banco Santos. Esses recursos eram depois destinados a contas de outras pessoas jurídicas, tudo sob a orientação dos ex-administradores do Banco Santos.....'**

E mais:

**'(...) a comissão de inquérito do Banco Central apurou que além de Delta, Omega, Quality e Creditar, outras pessoas jurídicas, como Ajusta, Alpha, Blumerix, Contaserv, Finsec, Sanvest e Santospar, tinham como sócios ou representantes legais pessoas que atuavam como presta-nomes, em benefício de Edemar, a mando dele e de seus colaboradores Martinelli e Alvaro.(...)**



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

**'Alessandra de Souza Petri relatou que sua irmã era secretária na Santos Seguradora e que foi convidada a ser sócia da Santospar, mas nunca exerceu tal função. Apenas firmava os papéis que lhe eram enviados, recebendo R\$ 1000,00 por mês (fls.1381 do incidente).'**

Em decorrência de tudo o que foi constatado pela Comissão de Inquérito, Santospar e Sanvest eram apenas formalmente entidades distintas, pois a sua personalidade jurídica servia de meio para os controladores do Banco Santos realizarem operações fraudulentas. Os administradores da Santospar e da Sanvest não cuidavam dos interesses destas sociedades, mas se comportavam para atender aos interesses do controlador do Banco Santos. Bem por isso, foram realizadas operações em que o Banco Santos emprestava recursos a inúmeras sociedades empresárias (a exemplo da requerente), exigindo que elas, na sequência, adquirissem debêntures da Santospar. O dinheiro era depositado em conta da Santospar e da Sanvest Banco Santos e lá movimentado no interesse do banco, abastecendo contas de terceiros, no país e no exterior, e servindo para aquisição de bens em nome de outras sociedades ligadas ao controlador Edeimar Cid Ferreira. Esses fatos são incontroversos e foram articulados pela Massa Falida do Banco Santos em seu favor, na ação de responsabilidade contra os ex-administradores do banco, de modo que não cabe neste incidente qualquer produção de prova pericial, documental



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

ou oral que se proponha a demonstrar o contrário.

Os debenturistas da Santospar, como a requerente, tiveram proveito mínimo, pois a quantia que lhes era emprestada pelo Banco Santos era quase integralmente aplicada na aquisição de debêntures junto à Santospar. Esse proveito mínimo está longe de demonstrar aquiescência aos desvios de recursos do Banco Santos. Caso os debenturistas soubessem do risco de falência não teriam aceito remuneração tão singela, especialmente pela circunstância de serem considerados devedores de expressiva importância junto ao banco e, ao mesmo tempo, devedores de quase idêntico montante junto a outra sociedade, com o risco de não terem acolhido seu pleito de compensação, como tem defendido a Massa Falida.

O cenário, portanto, é de três massas falidas em que credores não são culpados, mas lesados pela mesma organização criminosa: os recursos eram desviados do caixa do Banco Santos por diversas operações, transitavam por contas de outras sociedades, como a Sanvest e Santospar, e depois eram utilizados de acordo com a vontade do controlador. Ao fim e ao cabo, o patrimônio das três sociedades foi reduzido por meio de fraudes que tiveram a mesma origem, de modo que não é possível dissociar as quebras de Sanvest e Santospar da falência do Banco Santos.

Ocorre que a Massa Falida do Banco Santos teve seu ativo



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

incrementado por meio de ações judiciais, que estenderam a falência a certas sociedades dotadas de ativos: Atalanta Participações e Propriedades S.A.; Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.; Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.; Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos S.A.; Finsec S.A.; GHI Investimentos S.A.; Broadening Info-Enterprises (Panamá); Wailea Corporation (BVI); e, Bokara Corporation (BVI); Alsace Lorraine Investments Services Ltd. (BVI); Bank of Europe Ltd. (Antigua); Principle Enterprises Inc.; Valence Serviços e Investimentos S.U. Ltda; Folgent Investment S.A.; (6) Gainex Realty S.A.; Montvale Corporation; Orville Company Ltd.; e Santos Capital Markets Inc). Alsace Lorraine Investments Services Ltd. (BVI); Bank of Europe Ltd. (Antigua); Principle Enterprises Inc.; (4) Valence Serviços e Investimentos S.U. Ltda; Folgent Investment S.A.; Gainex Realty S.A.; Montvale Corporation; Orville Company Ltd.; e Santos Capital Markets Inc).

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento dos agravos de instrumento n. 9046399-90.2007.8.26.000 e 9046401.60.2007.8.26.0000, decidiu que havia provas suficientes de que todas as pessoas jurídicas objeto dos decretos falimentares eram administradas, em última análise, por uma só pessoa, diretamente ou servindo-se de interpostas pessoas, entre elas familiares seus, como se tratasse de uma só pessoa jurídica e de um só patrimônio.





# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

Hoje, em razão das extensões de falência e das medidas de recuperação de ativos, os credores na falência do Banco Santos podem contar com expressivo ativo para satisfação de seus créditos, porque a recuperação de obras de arte, imóveis e recursos financeiros se deu por meio de medidas tomadas no Brasil e exterior em benefício exclusivo da Massa falida. Já os credores da Santospar e da Sanvest não podem contar com nada porque os recursos financeiros desviados destas sociedades foram movimentados pelo Banco Santos e depois recuperados em nome de outras sociedades ligadas a Edemar Cid Ferreira, declaradas falidas por extensão à falência do Banco Santos.

Ora, não é razoável que apenas uma parte dos credores lesados pela organização criminosa seja satisfeita com os ativos desviados e recuperados (os credores relacionados na massa falida do Banco Santos), enquanto outros credores (relacionados na massa falida de Sanvest e da Santospar) não possam contar com tais ativos, sofrendo integralmente os prejuízos decorrentes das fraudes que deram causa à quebra das três sociedades.

O abuso da personalidade jurídica perpetrado pelo controlador do Banco Santos, por meio da Sanvest e da Santospar, desviando recursos das duas sociedades que beneficiaram o Banco Santos, deve levar ao reconhecimento de que as duas entidades foram manipuladas para a realização da fraude e por isso devem ser consideradas, junto com o banco, uma única entidade,



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

respondendo, assim, com todos os bens, perante todos os seus credores.

Embora tal solução possa colocar os credores do Banco Santos em situação pior em relação ao atual quadro de recuperação de crédito, pois haverá incremento do passivo, é a solução mais justa, pois assim todos os lesados pelas fraudes serão tratados igualmente.

Pelo exposto, julgo procedente os pedidos formulados pela requerente para determinar a unificação das massas falidas de SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A e do BANCO SANTOS S/A. Quando se tornar irrecurável esta decisão, o Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S/A adotará as providências necessárias ao cumprimento desta decisão e a administradora judicial da Sanvest e da Santospar deixará de exercer suas funções. Deixo de arbitrar verbas de sucumbência em razão da orientação predominante do STJ acerca da matéria."

Os embargos de declaração opostos pela massa falida do Banco Santos foram rejeitados (fls. 1068/1073 e 1116/1117, de origem).

O inconformismo não comporta acolhida.

Inicialmente, a despeito do disposto no item 2, a fls. 65/66, deste recurso, e da constatação de que há quatro outros recursos interpostos contra a mesma decisão recorrida,



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

não há obrigatoriedade do julgamento conjunto. Além disso, o óbito (em 13 de janeiro de 2024) do ex-controlador da instituição financeira impõe a necessidade de suspensão do recurso por ele interposto (AI 2164105-57.2023.8.26.0000), para regularização do polo ativo recursal. Essa suspensão não deve repercutir nos demais recursos, razão pela qual se julga cada qual isoladamente.

Com efeito, quanto à alegação de cerceamento de defesa, a argumentação não prospera.

Explica-se. A massa falida, ora agravante, entende que seria útil "a realização de prova pericial, para que fosse perquirido se o Banco Santos se beneficiou ou não das atividades empresariais da Santospar e Sanvest, além da intimação do responsável pela constituição das empresas, no caso o controlador da holding Procid Participações, também massa falida, Sr. Edegar Cid Ferreira" (fls. 18). Acontece que essa prova é desnecessária, pois os elementos de convicção são suficientes para revelar o uso abusivo da personalidade jurídica das sociedades SantosPar e Sanvest, que integravam o grupo econômico do Banco Santos, para atender os interesses do ex-controlador da instituição financeira, sendo irrelevante perquirir se houve benefício, direto ou indireto, a uma das sociedades do grupo econômico, o Banco Santos, cuja falência já foi estendida para as demais sociedades do grupo, à exceção da SantosPar e da Sanvest.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

A reforçar os percucientes fundamentos indicados na decisão recorrida, veja-se que, nos autos da falência da Sanvest, a incompetência do juízo da 6ª vara cível da comarca de Barueri foi reconhecida, após parecer do Ministério Público, indicando que: "É claro que a falida nunca existiu, senão virtualmente, e para as falcatruas. Facilitar-se-á a administração concursal, pois tudo ocorreu dentro do Banco Santos" (fls. 677, dos autos da falência da Sanvest). Nos termos da decisão a fls. 682/683, daquele autos, foi determinada a remessa do processo para a mesma vara onde tramita a falência do Banco Santos, sob o fundamento de que: "Constatou-se no decorrer do processo que a falida não possui sede nesta comarca. Ademais, verifica-se que os negócios da falida eram realizados em operações conjuntas com o Banco Santos, em São Paulo - Capital, tanto é que a falência da citada instituição financeira tramita perante o foro Central de São Paulo, sendo, inclusive, nomeado para atuar neste autos, o mesmo promotor designado na mencionada falência".

Igualmente, nos autos da falência da SantosPar, após manifestação do administrador judicial, noticiando que: "A empresa falida, segundo apurado pelo Banco Central, foi utilizada pelo Banco Santos S/A em suas negociações, emitindo debêntures sem lastro e sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários" (fls. 1489, da falência da SantosPar), o Ministério Público concordou com a remessa dos autos ao mesmo juízo onde tramita a falência do Banco Santos (parecer a fls. 1498, da falência da SantosPar), o que foi determinado pelo juízo da 5ª vara cível da comarca de



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21

Barueri (decisão a fls. 1515, da falência da SantosPar).

Em realidade, é inconteste que o Banco Santos se beneficiava dos negócios sem lastro (emissão de debêntures, pela SantosPar e pela Sanvest) que tinham como contrapartida a concessão de crédito (empréstimos à clientes), pela instituição financeira. Em virtude dessas "operações casadas", a própria massa falida do Banco Santos, noticiou, nos autos da falência da Sanvest, em maio de 2022, que "realizou vários acordos com seus devedores, tendo recebido como parte de pagamento debêntures emitidas pela Sanvest Participações S.A. ('Sanvest')", daí o pedido para "retificação do quadro geral de credores, de modo que os créditos detidos pelos cedentes passem para titularidade da cessionária", em relação a 17 de credores, atingindo o montante de R\$ 49.022.247,39 (fls. 1559/1561, da falência da Sanvest).

Ora, ainda que indiretamente, a massa falida do Banco Santos admitiu a compensação entre créditos perante a SantosPar e Sanvest e seus créditos (débitos em nome de seus devedores).

Enfim, desnecessária a produção de prova pericial para demonstrar aquilo que já emerge dos autos falimentares (desvio de finalidade das sociedades que integravam o grupo econômico, em benefício da instituição financeira e de seu ex-controlador), em ambos os IDPJs que deram ensejo à decisão agravada.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22

Outrossim, diante da pertinência da consolidação das massas falidas de sociedades do mesmo grupo econômico e que quebraram por conta de fraudes envolvendo as pessoas jurídicas do grupo, causa espécie a agravante se voltar contra a compensação de créditos, o que ocorrerá como consequência dessa unificação (das massas), uma vez que ela própria realiza acordo com devedores, aceitando como parte do pagamento os créditos inscritos nos quadros de credores das massas falidas da SantosPar e da Sanvest.

De modo irrepreensível, o i. Juízo *a quo* observou, na decisão que rejeitou os embargos aclaratórios opostos contra a decisão agravada, que "a compensação ocorrerá como consequência direta da decisão, que decidiu pela formação de uma única massa falida, de modo que todos os ativos formem uma única massa falida objetiva que venha a satisfazer os credores, que passariam a formar uma única massa falida subjetiva. Eventuais julgados em contrário lidavam com diferente situação fática, visto que ainda se trabalhava com a ideia de que as massas falidas eram entidades distintas e autônomas. Assim, se porventura eventual credor de uma das coligadas e igualmente devedor do Banco Santos constatar a possibilidade de compensação, tal implicação não atacará a coisa julgada ou afetará recursos em andamento, posto que a decisão possui efeitos prospectivos. Ou seja, a partir da decisão, verificadas as condições ensejadoras, nascerá o direito à compensação".

Essa conclusão não merece reparos, sendo certo que a consolidação não foi anteriormente adotada porque, nos



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

autos da falência do Banco Santos, para aumentar os ativos a serem arrecadados, a massa falida disse que havia "interesse em ver a falência estendida somente às empresas [do grupo econômico] que tenham ativos a serem integrados nessa Massa Falida e à pessoa natural do Sr. Edemar Cid Ferreira" (fls. 201/205, da falência da SantosPar). Por conta disso, diversas sociedades do grupo econômico foram incluídas na pretensão então deduzida pela massa falida do Banco Santos, sendo a falência estendida a elas. No entanto, as sociedades SantosPar e Sanvest, embora integrantes do grupo econômico, foram deixadas de lado, pois não possuíam ativos.

Essa situação não passou despercebida pelo Juízo de origem, ao ressaltar, na decisão ora recorrida, que a massa falida do Banco Santos teve seus ativos incrementados com a extensão da falência para sociedades do grupo econômico que possuíam ativos no Brasil e no exterior, sendo que "os credores da Santospar e da Sanvest não podem contar com nada porque os recursos financeiros desviados destas sociedades foram movimentados pelo Banco Santos e depois recuperados em nome de outras sociedades ligadas a Edemar Cid Ferreira, declaradas falidas por extensão à falência do Banco Santos. Ora, não é razoável que apenas uma parte dos credores lesados pela organização criminosa seja satisfeita com os ativos desviados e recuperados (os credores relacionados na massa falida do Banco Santos), enquanto outros credores (relacionados na massa falida de Sanvest e da Santospar) não possam contar com tais ativos, sofrendo



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24

integralmente os prejuízos decorrentes das fraudes que deram causa à quebra das três sociedades".

Ainda nesse particular, considerando os efeitos da unificação processual e material das massas, não há densidade na alegação de que "a compensação estaria sendo autorizada em contrariedade ao artigo 380 do Código Civil" (fls. 23), pois os ativos e passivos das três falências (Banco Santos, SantosPar e Sanvest) serão unificados e, assim, eventuais créditos e débitos poderão ser compensados, com fundamento na consolidação das massas falidas, isto é, em novo cenário processual, independentemente da existência de pretérita discussão (sobre compensação), em demandas singulares ou nas falências individualizadas.

Diante desse novo contexto, não tem propósito a genérica sugestão de que "tanto esta Câmara de Direito Empresarial quanto as demais Câmaras de Direito Privado, além do Superior Tribunal de Justiça / STJ, tem-se posicionado há mais de uma década, contra todos os argumentos utilizados pela Agravada e acolhidas pelo I. Juízo Falimentar" (fls. 27). Ora, nenhuma das decisões reproduzidas a fls. 27/37, pela agravante, indica que a pretensão de unificação das falências, com lastro na desconsideração da personalidade jurídica, foi anteriormente examinada.

A propósito, ainda que as partes não tenham aludido a esse fato, não aproveita ao interesse da agravante, a pretensão deduzida por outro credor da massa falida da





# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25

Sanvest, em junho de 2011, para a unificação das falências, com o fim de que o "patrimônio da massa falida do Banco Santos também seja utilizado para o pagamento dos credores habilitados nessa presente falência" (fls. 1299/1302), seguindo-se decisão de indeferimento (fls. 1358), no seguinte sentido: "Indefiro o requerimento, uma vez que as sentenças que decretaram as respectivas falências, separadamente, transitaram em julgado, ocorrendo que a massa falida apontada é credora nos autos desta falência, como se vê a fls.832/834 e 855/856.", da falência da Sanvest).

É que a extensão da falência, ora em exame, se deu no bojo de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sendo a unificação mera consequência dessa extensão, que não despreza a condição falimentar pretérita de todas as envolvidas.

Em conclusão, irrepreensível a solução adotada no r. *decisum* , que fica mantido por seus próprios e consistentes fundamentos.

**3.** Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator